



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



INDICAÇÃO Nº **IND 473 / 2015**

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

Em 04 / 02 / 15
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, que sejam implementadas as medidas necessárias para dar efetividade ao art. 233, § 1º, primeira parte, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do Art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, que sejam implementadas as medidas necessárias para dar efetividade ao art. 233, § 1º, primeira parte, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, que sejam implementadas as medidas necessárias para dar efetividade ao art. 233, § 1º, primeira parte, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a educação física como disciplina curricular obrigatória em todos os níveis de ensino.

Setor de Protocolo Legislativo
IND Nº 473 / 2015
Folha Nº **01 BIA**

[Assinatura]

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 04/FEV/2015 15:04



O dispositivo orgânico mencionado insere a educação física como disciplina curricular obrigatória, em todos os níveis de ensino da rede pública distrital, *in verbis*:

§ 1º A educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar.

Apesar da obrigatoriedade legal, o fato é que, na prática, o comando normativo não vem sendo cumprido. Nos primeiros níveis de ensino, é o professor de atividades que desenvolve as atividades físicas e não o professor de educação física.

A designação de professores de atividades e não de professores de educação física para o exercício da prática de educação física nas escolas é um desvio ao princípio da legalidade.

Destarte, a Lei federal 9.696/1998, que regula o exercício da profissão de educador físico proíbe que as atividades sejam dirigidas por pessoas que não tenham a habilitação e inscrição junto ao Conselho, *in verbis*:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Ora, com a falta de observância dos comandos normativos acerca da matéria, o direito à educação física fica prejudicado e coloca em risco a integridade física de crianças.

O art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que a educação, que é direito de todos, deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora. A educação física, devidamente ministrada por profissionais habilitados, é medida imperiosa para se efetivar o direito assegurado constitucionalmente, assim como dar efetividade ao desenvolvimento físico-motor dos educandos.

Assim, em face da inobservância em manter educadores físicos para ministrarem aulas de educação física em todos os níveis de ensino, é que se faz a presente indicação para que o Distrito Federal, por suas autoridades executivas, tomem as medidas necessárias para garantir o princípio da legalidade.

Em face dos motivos expostos, solicito o apoio dos nobres deputados para que aproveem a presente indicação em face do relevante interesse público que se reveste a matéria.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2015.


Deputado Professor REGINALDO VERAS

PDT

Setor de Protocolo Legislativo
IND Nº 473 / 2015
Folha Nº 03 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Protocolo Legislativo, para as devidas providências, e, em seguida, ao SACP, para encaminhamento, para análise de mérito (art. 143, § 1º, do RICLDF), à:

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input checked="" type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 27/02/2015.

Felipe Triches
Consultor Legislativo
Matrícula 16.786-01

Setor de Protocolo Legislativo
JND Nº 473 / 2015
Folha Nº 04 BIA